



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 0031822-02.2015.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ABESE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA

APELADO: União Federal

RELATOR(A):CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO



Justiça Federal

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0031822-02.2015.4.01.3400 - [Segurança e Medicina do Trabalho]

Nº na Origem 0031822-02.2015.4.01.3400

Órgão Colegiado: 5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

Trata-se de ação ajuizada por **ABESE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANÇA** contra a **União Federal** objetivando a declaração de nulidade da Portaria n.º 1.565/2014, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que teria concedido adicional de periculosidade aos motociclistas em desrespeito ao devido processo legal, inobservando os ditames da Portaria n.º 1.127/2003, a qual regulamenta as normas relacionadas à saúde, segurança e condições gerais para o trabalho.

A sentença julgou **improcedente** o pedido para anular a Portaria n.º 1.565 MTE, de 13/10/2014. Na oportunidade, o juízo de origem entendeu que o processo de regulamentação da norma em comento foi levado a efeito pelo Ministério do Trabalho e Emprego em consonância com a pertinente legislação de regência, em sintonia com os procedimentos elencados pela OIT - Organização Mundial do Trabalho, com a participação de integrantes do governo, Representantes dos Trabalhadores e dos Empregados, na discussão e elaboração de 411/ normas quanto à segurança e saúde no trabalho. Acrescentou, ainda, que os representantes dos empregadores não indicaram membros para composição do GTT e que, apesar de devidamente cientificados da realização de reunião

por meio de correspondência enviada ao Coordenador de Bancada, não compareceram, tudo a indicar seu manifesto propósito de protelar o início do pagamento do adicional de periculosidade aos empregados abrangidos pela regulamentação em comento.

Em suas razões de apelação, a **ABESE** alega, em síntese, que na regulamentação da Portaria n° 1565, de 13/10/2014, ora em discussão, tal prazo de 120 (vinte e vinte) dias não foi respeitado, acarretando a ausência de participação efetiva dos empregadores, impedindo a conclusão das discussões sobre o texto básico da norma, negociações, bem como de propostas à regulamentação, em evidente precipitação da Comissão Tripartite Paritária Permanente — CTPP que levou à aprovação do anexo V, da Norma Regulamentadora n° 16, sem respeitar o mencionado prazo estabelecido legitimamente; (b)

Requer, por fim, a reforma da sentença, de modo a reconhecer que a ausência de ampla e efetiva participação da classe empregadora, a qual necessariamente deve integrar o Sistema Tripartite Paritário que é princípio básico da Portaria n° 1127, de 02/10/2003.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO - VENCEDOR



**Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0031822-02.2015.4.01.3400 - [Segurança e Medicina do Trabalho]

Nº do processo na origem: 0031822-02.2015.4.01.3400

Órgão Colegiado::5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

VOTO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

Conforme visto do relatório, cinge-se a discussão nos autos quanto à possibilidade de ser declarada a nulidade da portaria n.º 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que concedeu o adicional de periculosidade aos motociclistas em suposto desrespeito ao devido processo legal, descrito na Portaria n.º 1.127/2003, que regulamenta as normas relacionadas à saúde, segurança e condições gerais para o trabalho.

A Portaria nº 1.127/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) define todas as etapas para o estudo e a conclusão das normas regulamentares inerentes à saúde, segurança e condições gerais de trabalho.

De acordo com a referida portaria, adotou-se o sistema Tripartite Paritário com o intuito de obter legitimação democrática mediante a atuação conjunta da regulamentação da matéria entre governo, a classe de empregados e a classe dos empregadores. Assim, a realização de audiências públicas, permitindo o amplo debate e oportunidade de participação de todos os envolvidos, nos termos da Portaria nº 1.127, refletem a construção do devido processo legal administrativo.

Os artigos 6º e 7º da Portaria nº 1.127, do Ministério do Trabalho e Emprego, trouxe as regras e procedimentos quanto ao Grupo de Trabalho Tripartite (GTT), abrangendo diretrizes à realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências e outros eventos a fim de assegurar a participação necessária da sociedade no momento de elaboração de norma relacionada a direito garantido à classe de trabalhadores:

Art. 6º O GTT será composto por 5 (cinco) membros titulares, indicados pelas representações do governo, trabalhadores e empregadores e designados pelo Secretário de Inspeção do Trabalho.

§ 1º O coordenador do GTT será indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, entre os seus membros.

§ 2º Os membros do GTT poderão ser assessorados por técnicos indicados pelos membros do GTT e em número a ser definido pelo GTT. § 3º O GTT poderá recomendar à SIT a realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências, ou outros eventos, quando necessário, como forma de promover a ampla participação da sociedade no processo de elaboração ou revisão da norma.

Art. 7º. O GTT terá o prazo de 120 (cento e vinte dias), prorrogáveis por 60 (sessenta) dias, ouvida a CTPP, para concluir as negociações e apresentar a proposta de regulamentação à CTPP.

Parágrafo único. As deliberações da CTPP serão tomadas perseguindo sempre a construção do consenso entre seus membros, cabendo à SIT decidir sobre a questão que permanecer controversa.

Na hipótese em apreço, importante asseverar que o tema a ser regulamentado, relacionado ao direito à percepção de adicional de periculosidade aos trabalhadores motociclistas, deve observância aos procedimentos vigentes, no caso, constantes na Portaria n.º 1.127/2003, emitida pelo MTE.

Nesse sentido, deve ser reconhecida a violação às regras e procedimentos vigentes em nome do atendimento às expectativas da categoria de trabalhadores de motocicletas. A referida conclusão é corroborada, inclusive, por decisão proferida por esta e. Corte, no bojo do agravo de instrumento n.º 89404-91.2014.4.01.3400, ao tempo de relatoria do Desembargador Federal João Batista Moreira. Em sua decisão, evidencia-se a aprovação de regulamentação sem a devida observância ao regular processo legal e à participação efetiva de todos os interessados, muito embora tenha ocorrido a abertura de discussões:

Em verdade, atropelando o procedimento, de afogadilho, o Grupo de Trabalho Tripartite — GTT deixou de observar os prazos estipulados, não considerou a necessidade de se realizarem audiências públicas, seminários, debates, conferências ou outros eventos relacionados à demanda que lhe fora apresentada de forma a promover ampla participação da sociedade na regulamentação de um direito assegurado aos trabalhadores em motocicletas, conforme prevê o § 30 do art. 6º da aludida portaria. Aliás, em poucos dias a partir de sua primeira reunião, muito aquém dos 120 dias (prorrogáveis por mais 60 dias) previstos pelo art. 7º da mesma norma, chegou

à proposta final de regulamentação do direito ao adicional de periculosidade, muito embora não houvesse consenso sobre o tema entre os participantes. Cabe indagar, diante de tão rápida tramitação, se, de fato, houve debate ou simples chancela àquilo que já fora apresentado (...)

Entretanto, não obstante sinalizada a abertura de discussões, a recepção de sugestões, a consideração de alternativas mesmo depois de encerrada a fase de consulta pública, fato é que, como já apontado, promoveu-se a açodada aprovação da regulamentação, sem que tivesse havido participação efetiva de todos os interessados.

Diante da condução do processo de regulamentação sobre o adicional de periculosidade sem observar o devido processo legal, correta a declaração de nulidade da Portaria MTE n.º 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação das atividades laborais que utilizam motocicletas, com a observância das regras e procedimentos previstos na Portaria MTE n.º 1.127/2003, propiciando o debate entre os integrantes do Grupo de Trabalho Tripartite (GTT).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º do novo CPC.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pela ABESE, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

DEMAIS VOTOS



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0031822-02.2015.4.01.3400

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: ABESE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA

Advogado do(a) APELANTE: PATRICIA CRISTINA ROCCATO GONCALVES - SP291460

APELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. PORTARIAS N.º 1.565/2014 e 1.127/2003. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS MOTOCICLISTAS. ELABORAÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA EM DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO CONJUNTA DA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA ENTRE GOVERNO, A CLASSE DE EMPREGADOS E A CLASSE DOS EMPREGADORES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PORTARIA N.º 1.565/2014. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de ação ajuizada contra a União, objetivando a declaração de nulidade da Portaria n.º 1.565/2014, expedida pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que teria concedido adicional de periculosidade aos motociclistas, sem observar os ditames da Portaria n.º 1.127/2003, que regulamenta as normas relacionadas à saúde, segurança e condições gerais para o trabalho.

2. A Portaria n.º 1.127/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) adotou, na forma determina na Convenção 144 da OIT, o sistema Tripartite Paritário, com o intuito de obter legitimação democrática de suas decisões, mediante deliberação conjunta e participativa entre o governo, a classe de empregados e a classe dos empregadores. Assim, impõem-se realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências e outros eventos, permitindo-se o amplo debate e a oportunidade de participação de todos os envolvidos, nos termos do normativo, para a construção do devido processo legal administrativo.

3. Na hipótese em apreço, o tema a ser regulamentado, relacionado ao direito à percepção de adicional de periculosidade aos trabalhadores motociclistas, deve observância aos procedimentos vigentes, no caso, constantes na Portaria n.º 1.127/2003, emitida pelo MTE.

4. Em razão da condução do processo de regulamentação sem a devida observância ao processo legal previsto, a ser matizado por deliberação ampla e participativa dos segmentos envolvidos, e diante de evidentes atropelos nos prazos, sem a realização de eventos previstos para o amplo debate público, correta a declaração de nulidade da Portaria MTE n.º 1.565/2014, a fim de que seja determinado o reinício do procedimento de regulamentação, com o cumprimento dos procedimentos previstos expressamente na Portaria 1.127/2003, emitida pelo TEM, em especial com a participação efetiva de todos os interessados, propiciando o debate entre os integrantes do Governo, da classe de trabalhadores e da classe de empregadores, bem como com a observância dos prazos fixados, a partir de seu artigo 3º.

5. Apelação da ABESE provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à ABESE, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador Federal - Relator

Assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
22/10/2020 22:57:54

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20102222575454800000079742469